



ABI  
Nº 70051925592  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. MERO REFERENCIAL.** Mostra-se correto o *quantum* arbitrado pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios, considerando a atuação do autor, na condição de procurador da parte ré, a qual limitou-se ao acompanhamento à audiência, sem apresentação de defesa, vez que a reclamatória trabalhista foi arquivada, em face do não-comparecimento da parte contrária (reclamante). Sentença mantida.  
**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051925592

COMARCA DE CANOAS

EDUARDO IANCZCZAK BARROS

APELANTE

FUNERÁRIA SAO VICTOR LTDA

APELADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.



ABI  
Nº 70051925592  
2012/CÍVEL

**DES.ª ANA BEATRIZ ISER,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.ª ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença de **fls. 21-22**:

*“Eduardo Ianczczak Barros ajuizou Ação de Arbitramento de Honorários contra Funerária São Victor Ltda, partes já qualificadas. Alegou, em resumo, que patrocinou a defesa do requerido nos autos de reclamatória trabalhista (processo nº 0000227-04.2012.5.04.0205), que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Canoas. Disse que, conforme cópias que seguem em anexo, elaborou defesa e compareceu à audiência aprazada naquele feito, tendo praticado, portanto, todos os atos processuais necessários em benefício de seu ex-cliente. Referiu que, inobstante o término do processo, com seu arquivamento definitivo, o réu se recusa a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela prestação dos serviços mencionados, os quais foram ajustados verbalmente, em conformidade com a atual Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/RS. Requereu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser arbitrado. Postulou a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 04/09).*

*Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15).*

*Citado, o requerido deixou transcorreu “in albis” o prazo contestacional.*

*Instada acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora nada requereu.*

**É O RELATO.”**

Sobreveio dispositivo assim redigido:

**“Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Arbitramento de Honorários ajuizada por Eduardo Ianczczak Barros contra Funerária São**



ABI  
Nº 70051925592  
2012/CÍVEL

*Victor Ltda, partes já qualificadas, para CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos, monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da publicação da sentença, acrescido de juros legais, desde a citação.*

*Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procuradora da parte adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos pelo IGP-M, desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4º, do CPC.”*

Inconformado, o autor apela às **fls. 25-27**. Em suas razões, lança discordância em relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários, o qual se revela irrisório e configura aviltamento dos honorários devidos ao profissional da advocacia. Afirma que a Tabela de Honorários advocatícios do ERGS traz como remuneração mínima para a atividade de advogado em matéria trabalhista, patrocinando a parte reclamada, o valor de R\$ 2.500,00. Requer o provimento do recurso e a majoração dos honorários arbitrados.

Recebido o recurso, no duplo efeito (**fl. 28**), subiram os autos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Segundo consta da inicial, o autor, ora apelante, atuou como procurador da parte ré, defendendo os interesses desta na reclamatória trabalhista nº 0000227-04-2012.5.04.0205, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas.



ABI  
Nº 70051925592  
2012/CÍVEL

O apelante aduz que a quantia arbitrada a título de honorários, pelos serviços advocatícios prestados, mostra-se muito inferior ao montante estipulado pela Tabela de Honorários da OAB-RS, como remuneração mínima para a atividade de advogado em matéria trabalhista, patrocinando o reclamado, motivo pelo qual impositiva a majoração.

Sem razão.

Conforme sopesado pela sentença, a *atuação do autor, na condição de procurador do ora requerido, limitou-se ao acompanhamento à audiência, sendo que sequer houve a apresentação de defesa, já que, consoante acima mencionado, a reclamatória trabalhista foi arquivada, tendo em vista o não-comparecimento do reclamante.*

Sendo assim, tenho que qualquer reparo merece o *quantum* arbitrado pela sentença, pois, considerando as circunstâncias do caso concreto, mostrou-se suficiente a remunerar o autor pelo serviço efetivamente prestado.

De salientar, ademais, que a Tabela da OAB, para efeito de arbitramento de honorários, se constitui em mero indicativo, consoante entendimento desta Câmara:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E UM MANDADO DE SEGURANÇA). AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. TABELA DA OAB COMO INDICATIVO, MAS NÃO ABSOLUTO. CASO CONCRETO.** *Dentro do critério da razoabilidade recomendado pela jurisprudência desta Corte, considerando a atuação do profissional, bem como o resultado final do processo, ou seja, o proveito econômico advindo ao cliente, e ainda a falta de contrato escrito, servindo a tabela da OAB apenas como referência, reputa-se razoável a fixação dos honorários pela metade do valor nela estipulado. Todavia, tendo a parte litigado com amparo na Lei nº 1.060/50, não pode seu advogado pretender o*



ABI  
Nº 70051925592  
2012/CÍVEL

*pagamento de honorários advocatícios na ação mandamental. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70024502031, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 05/12/2008).*

**AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. ARBITRAMENTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. *Ao realizar o arbitramento dos honorários advocatícios, em ação proposta com esta finalidade, não está o magistrado vinculado à tabela da OAB, simples referencial. A verba honorária advocatícia deve ser arbitrada à vista das circunstâncias específicas do trabalho exigido e realizado pelo profissional no caso concreto. Apelo provido e recurso adesivo não conhecido. (Apelação Cível Nº 70007200611, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/10/2003)***

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do apelo, mantida a sentença na íntegra.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70051925592, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ABI

Nº 70051925592

2012/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI